



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162639-36.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARGARIDA DE FATIMA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1162639-36.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central

Apelante: Margarida de Fátima Oliveira

Apelada: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 28.971

REVISÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Admissibilidade. Demanda que se harmoniza com o disposto no Comunicado CG 424/24, enunciados nºs 01, 06 e 17. Fragmentação das ações absolutamente desnecessária e contraproducente. Ofensa aos princípios da economia e celeridade processuais e da duração razoável do processo. Extinção que não trará prejuízo à parte autora, que poderá emendar a inicial da primeira ação proposta para agrupamento das diversas demandas. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação de revisão de contrato para declaração de ilicitude da taxa de juros, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral.

Resposta da ré veio a folhas 150/191.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Marcela Machado Martiniano, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta a inexistência de litispendência. Alega que nas duas ações reportadas na sentença, os contratos e os descontos são diversos. Aduz que embora se tratem das mesmas partes, a causa de pedir é diferente. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Dispõe o Comunicado CG 424/24, enunciados nºs 01, 06 e 17, publicado no DJE de 19/06/24, *in verbis*:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

(...)

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de

abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

(...)

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso”.

É essa a hipótese dos autos.

No caso, a r. sentença reconheceu que a distribuição isolada da demanda configurou litigância predatória.

Com razão, pois a cisão das ações era absolutamente desnecessária e contraproducente, e ofende os princípios da economia e celeridade processuais e da duração razoável do processo, já que plenamente admissível a propositura de uma única ação versando sobre os diversos contratos.

Diante das características da demanda proposta e do grande número de ações de mesma natureza que vêm sendo cotidianamente distribuídas, não há se falar em prosseguimento do feito nos moldes pretendidos pela parte apelante.

Ademais, a extinção do processo nenhum prejuízo acarretará à parte apelante, já que poderá emendar a inicial da primeira ação para agrupamento das diversas demandas.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

Já decidiu esta Câmara:

“PETIÇÃO INICIAL. Ação revisional. Hipótese em que houve fragmentação artificial de ações idênticas, envolvendo as mesmas partes, apenas com contratos distintos. Ajuizamento de outras duas demandas dessa natureza. Consideração de que há sérios indícios de abuso do direito de litigar na espécie, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas no Comunicado CG n. 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Enunciado n. 6, do Numopede), que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", consubstanciando medida imprescindível para prevenir abuso na propositura de ações judiciais. Decreto de extinção do processo mantido. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1022339-87.2024.8.26.0003, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 16/01/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação revisional – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial. Inconformismo do autor. Gratuidade de justiça concedida nesta Instância, porém, restrita ao preparo do recurso desta apelação, considerando o objeto do recurso. Aplicação da regra do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. Fragmentação de ações idênticas, envolvendo as mesmas partes, mas contratos distintos – Exigência de emenda na ação anteriormente ajuizada para inclusão de pedido conexo formulado nestes autos. Caso dos autos em que se vislumbra indícios da prática da advocacia predatória a justificar a aplicação do Enunciado nº 6, aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça – Providência autorizada pelo art. 139, inciso III, do CPC/15 e pelo Comunicado CG nº 424/2024 – Precedente desta C. Câmara. III - Sentença terminativa mantida - Recurso não provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1022869-08.2024.8.26.0451, Rel. Des.

Daniela Menegatti Milano, j. em 31/01/2025).

No mesmo sentido:

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito – Contrato bancário de empréstimo consignado – Extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), Indeferimento da inicial - Fragmentação de pretensões - ENUNCIADO 6 DO NUMOPEDE – Irresignação – Não acolhimento – Inépcia da Inicial – Constatada a indevida fragmentação de demandas em face da mesma instituição bancária, envolvendo empréstimos sucessivos - Efetivos indícios de litigância predatória - Plena aplicação das orientações do NUMOPEDE da Corregedoria-Geral de Justiça previstas no Comunicado CG nº 02/2017 e nos Enunciados 1 e 6, recentemente aprovados- Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1127569-21.2024.8.26.0100, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 23/06/2021).

“Apelação. Ação revisional de empréstimos consignados. Indeferimento liminar da petição inicial, e extinção do processo sem resolução do mérito. Correção da decisão. Parte autora que ajuizou distintas ações em face de uma única instituição financeira, visando à revisão das taxas de juros remuneratórios de contratos da mesma espécie celebrados dentro do mesmo contexto, os quais foram vinculados ao seu benefício previdenciário, gerando descontos em folha de pagamento. Processos distribuídos ao mesmo juiz que, desde logo, entendeu pela conexão e julgamento conjunto, e recomendou a concentração de todos os contratos em uma só ação. O ajuizamento de múltiplas ações com idênticas partes, pedidos e causas de pedir, diferindo apenas pelo número dos contratos, caracteriza litigância predatória, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da economia processual. A conduta viola as orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), que busca evitar o assoberbamento do Judiciário com demandas artificiais e repetitivas. Precedentes. Custas

processuais. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária) na extinção do processo sem a efetiva citação da parte ré em processo contencioso, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Indevida condenação da autora ao pagamento de custas processuais. Sentença reformada nesse aspecto. Recurso parcialmente provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1094781-51.2024.8.26.0100, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 28/02/2025).

“AÇÃO REVISIONAL. Indícios de litigância abusiva, mediante fragmentação artificial de demandas. Pedidos de várias ações revisionais que deveriam ser deduzidos numa única ação, mesmo que ausente conexão. Inteligência do art. 327 do CPC. Combate ao uso abusivo do processo, onera indevidamente o Poder Judiciário e causa prejuízo ao erário. Exegese dos Enunciados 02, 06 e 09 do NUMOPEDE. Extinção da presente ação por falta de interesse de agir. Afastamento da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Recurso provido em parte” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1146121-34.2024.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. em 10/03/2025).

“EXTINÇÃO PROCESSUAL. Falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Fracionamento de demandas. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz da orientação do Enunciado 06, do Comunicado CG nº 424/2024. Diante da hipótese tratada nos autos, inexistente qualquer impropriedade na extinção do feito, sem resolução do mérito. Fracionamento abusivo de demandas. Dicção dos artigos 1º, parágrafo único e 2º da Recomendação nº 159 do CNJ, bem como do item 6 do Anexo A do referido ato normativo. Manutenção da sentença. Medida que se impõe. Expedição de ofício ao NUMOPEDE e OAB Nacional. Necessidade. RECURSO DESPROVIDO, com determinação” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003014-90.2024.8.26.0306, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. em 27/11/2024).

No tocante ao arbitramento de honorários

advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, nega-se provimento à
apelação.

Jairo Brazil
Relator